

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.489.537 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. FLÁVIO DINO  
**RECTE.(S)** : CONSORCIO FM RODRIGUES CONSLADEL E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : CAROLINE MOURA MAFFRA  
**ADV.(A/S)** : EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS  
**ADV.(A/S)** : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO  
**ADV.(A/S)** : ANDERSON MEDEIROS BONFIM  
**RECDO.(A/S)** : CONSÓRCIO WALKS  
**ADV.(A/S)** : JOÃO MARÇAL RODRIGUES MARTINS DA SILVA  
**RECDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**ADV.(A/S)** : BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por meio da Petição nº 68.671/2024 (eDOC nº 396) os recorrentes CONSÓRCIO FM RODRIGUES/CLD e ILUMINAÇÃO PAULISTANA SPE apresentaram pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, requerida em caráter incidental nos Recursos Extraordinários com Agravo nº 1.487.537, nº 1.485.315 e nº 1.485.316.

Em suma, os requerentes informam a superveniência de fato diretamente relacionado com o mérito dos recursos acima citados, argumentando precisamente que *“o Plenário do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na Sessão de 15 de maio de 2024, por unanimidade, expediu Alerta (Documento 1) excluindo qualquer a possibilidade de readmissão do Consórcio Walks na Concorrência Internacional n.º 001/SES/2015”*.

Sustentam que *“é imprescindível acautelar a jurisdição desse Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como preservar sua competência e a eficácia da sua decisão vindoura”*.

Em conclusão, requerem a concessão de medida cautelar para que se determine ao Município de São Paulo que:

*“1. se abstenha de proceder à continuidade da retomada da*

## ARE 1489537 / SP

*Concorrência Internacional n.º 001/SES/2015, suspendendo-se, conseqüentemente, o processo administrativo n.º 9310.2023/0001675-0 e todo e qualquer processo administrativo ou providência administrativa que tenham relação com referido certame, bem como relativos à Portaria n.º 45/SPREGULA/2023 (Documento 2) e à Portaria n.º 48/SP-REGULA/2023 (Documento 3) até que haja o trânsito em julgado dos processos em epígrafe; e, ainda,*

*2. se abstenha de adotar qualquer medida ou providência que afete a execução do Contrato n.º 003/SMSO/2018 até que haja o trânsito em julgado dos processos em epígrafe.”*

Em um breve resumo do ocorrido até a presente fase processual, verifico que, reformando sentenças proferidas em dois Mandados de Segurança e em uma ação declaratória, a Corte de origem julgou procedentes os pedidos e invalidou as decisões administrativas que excluíram o Consórcio Walks da licitação da Concorrência Internacional nº 01/SES/2015 por inabilitação e por inidoneidade e, como consequência, anulou a adjudicação do objeto licitado e o contrato firmado com o Consórcio FM Rodrigues/CDL.

Modulando os efeitos da decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a manutenção da execução do contrato “*apenas quanto aos serviços de manutenção da iluminação pública com objeto reduzido, pois, àquele que a municipalidade, administrativamente, já reduziu para evitar quebra de continuidade no serviço essencial, até o novo procedimento licitatório (ao menos para os tais serviços essenciais), fixando o prazo de 2 (dois) meses, para o seu início*”.

Foram opostos embargos de declaração em face do citado acórdão, que foram rejeitados. Em seguida, as partes interpuseram recursos

## ARE 1489537 / SP

especiais e recurso extraordinário.

Inadmitidos na origem, os recursos especiais subiram ao Superior Tribunal de Justiça pela via da interposição de agravos (AREsps nº 1671521/SP, nº 1678691/SP e nº 1.737.001/SP). Os AREsps nº 1671521/SP e nº 1678691/SP foram parcialmente providos em decisão monocrática para *“reconhecida a existência de decisão ultra petita, decotar do aresto recorrido a determinação de anulação de todo o procedimento licitatório”*.

Contra as citadas decisões, foram interpostos agravos internos, no bojo dos quais foi exercido juízo de retratação para, reconsiderando a decisão agravada, submeter o feito a julgamento perante o Colegiado em conjunto com o AREsp nº 1.737.001/SP.

Convertidos os agravos em Recursos Especiais, tombados como REsp nº 2059550/SP, nº 2059555/SP e nº 2059559/SP, todos foram parcialmente conhecidos e providos. Transcrevo trechos dos dispositivos:

REsps nº 2059550/SP e nº 2059555/SP:

*“(...) dou parcial provimento aos recursos especiais, para **anular parcialmente o acórdão recorrido, exclusivamente no que toca ao excesso decisório relativo à anulação integral do processo licitatório “Concorrência Internacional 01/SES/2015” e à imposição ao município recorrente de obrigação de fazer consistente na realização de nova licitação para a concessão do serviço público de iluminação.**”*  
(grifou-se)

REsp nº 2059559/SP:

*“(...) dou parcial provimento aos recursos, para **anular***

*parcialmente o acórdão recorrido, exclusivamente no que toca ao excesso decisório relativo à anulação integral do processo licitatório “Concorrência Internacional 01/SES/2015” e à imposição ao município recorrente de obrigação de fazer consistente na realização de nova licitação para a concessão do serviço público de iluminação.”*  
(grifou-se)

Remetido o feito a este Supremo Tribunal Federal, a Presidência desta Suprema Corte entendeu pela perda do objeto e julgou prejudicados os recursos (AREs nº 1.489.537/SP, nº 1.485.315/SP e nº 1.485.316/SP), ante o provimento dos recursos especiais na forma acima transcrita.

Contra tais decisões, foram opostos embargos de declaração, oportunidade em que se exerceu juízo de reconsideração e foi determinada a distribuição dos processos, os quais foram remetidos à minha relatoria.

Nos AREs nº 1.485.315/SP e nº 1.485.316/SP, proferi decisões negativas de seguimento aos recursos, fundamentadas na aplicação das Súmulas nº 279, 454 e 636/STF. Contra as citadas decisões, foram interpostos recursos de Agravo Regimental.

Feito o breve relatório do andamento processual até o presente momento, passo a decidir.

Da análise da documentação anexada ao pedido de tutela cautelar, verifico que os requerentes demonstram a **ocorrência de fato superveniente** às decisões monocráticas por mim proferidas, qual seja, a emissão de **alerta pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo**

nos seguintes termos:

“Considerando que os investimentos realizados na primeira fase da execução do Contrato 003/SMSO/2018, com a substituição do Parque de Iluminação Pública, exauriram o conceito de Parceria Público Privada em razão da sua modelagem econômico-financeira e considerando também o transcurso de mais de 6 anos da vigência do contrato em referência, tendo ocorrido, inclusive, a ampliação do objeto inicial para incorporação de novos serviços, nos termos da Lei Municipal 17.731/22, e considerando, ainda, que a Administração à época da assinatura do contrato não acatou a recomendação desta Corte realizada na 2.973ª Sessão Plenária, **ALERTO à Administração quanto à ausência de razoabilidade do ponto de vista da economicidade para uma nova contratação do objeto na modalidade de Parceria Público-Privada**, de forma que a Concorrência Internacional 01/SES/2015, ora retomada, só poderá resultar (i) na **convalidação de atos administrativos**, com a **manutenção, nas bases atuais, do Contrato 003/SMSO/2018** ou (ii) na **invalidação do referido certame, realizando-se, nessa hipótese, nova licitação apenas para os serviços de manutenção** de acordo com o regime jurídico da Lei 14.133/2021, **com possibilidade de a Administração ter que indenizar a atual Concessionária, cujo valor poderá, em tese, alcançar cifras bilionárias**, em comprometimento às contas públicas do Município.” (grifou-se)

O art. 300 do Código de Processo Civil estipula requisitos positivos para a concessão da tutela provisória de urgência requerida, quais sejam, a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

## ARE 1489537 / SP

No caso em análise, verifico a relevância dos argumentos aduzidos pelas requerentes, na medida em que baseados em alerta emitido pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo e relacionados com a continuidade da prestação de serviço público essencial à população da capital paulista.

Ademais, em razão do potencial risco ao resultado útil de futura decisão a ser tomada no julgamento do ARE nº 1.489.537/SP e dos Agravos Regimentais interpostos nos AREs nº 1.485.315/SP e nº 1.485.316/SP, entendo que deve ser **parcialmente deferida a medida cautelar requerida**.

Para tanto, fundamento a presente decisão no poder geral de cautela positivado na parte final do art. 301 do Código de Processo Civil, que reza que *“a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito”*.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela cautelar** requerida e determino que o Município de São Paulo suspenda qualquer procedimento administrativo que tenha relação com a Concorrência Internacional nº 001/SES/2015, incluindo nova licitação com o mesmo objeto, bem como se abstenha de praticar qualquer ato que afete a execução do Contrato nº 003/SMSO/2018 até manifestação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo sobre o alerta emitido, ensejando eventual nova decisão deste STF.

Determino, ainda, que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo comunique, nos autos dos AREs nº 1.489.537/SP, nº 1.485.315/SP e nº 1.485.316/SP, o deslinde do procedimento no âmbito daquela Corte de Contas, esclarecendo a motivação quanto ao **alerta** emitido. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao citado Tribunal.

**ARE 1489537 / SP**

Intimem-se as partes e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2024.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

*Documento assinado digitalmente*